ACO-UTR-21/2025

Processo	-	TC/010136/2023
Representantes	-	Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de deficiências estruturais no muro de arrimo do CEI Jardim São Manoel que resultaram na interdição da unidade escolar

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS. MURO DE ARRIMO. INTERDIÇÃO. UNIDADE ESCOLAR. 1. Perda do objeto. Concluída as obras de contenção de talude e recomposição de muro, solucionando assim os problemas estruturais. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, uma vez que os problemas estruturais então apresentados já foram solucionados pela Administração.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 17/02/2025 16:04:19 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:23 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10136/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Responsáveis: Fernando Padula Novaes

Objeto: Representação em face do fechamento temporário, correndo o risco de se tornar permanente, do CEI Jardim São Manoel, localizado na Rua Pedro Roldan, s/n, Bairro Jardim São Manoel, de responsabilidade da Diretoria Regional de Ensino (DRE) Campo Limpo.

REPRESENTAÇÃO. Fechamento temporário do CEI Jardim São Manoel em face de deficiências estruturais no muro de arrimo. CONHECIDA. PERDA DO OBJETO. A SME demonstrou a conclusão das obras de contenção de talude e recomposição do muro existente, solucionado os problemas estruturais então existentes, com a normalização das atividades na unidade educacional.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de deficiências estruturais no muro de arrimo do CEI Jardim São Manoel que resultaram na interdição da unidade escolar.

Em breve síntese, os Representantes solicitaram que os 100 (cem) alunos do CEI Jardim São Manoel fossem remanejados em unidades próximas de suas residências para a realização de obras de reparo no muro, assegurando a segurança da edificação durante o período das obras. Por fim, em caso de demora injustificada, solicita a responsabilização do Poder Público pela prática da malversação de recursos públicos e dano ao erário, além de violação ao direito à educação.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação prévia.

Como ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Conclusivo, concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

"• Procedente em relação à reforma do muro de contenção (subitem 2.2 deste relatório), visto que a obra ainda não foi iniciada. No entanto, observando a fase em que se encontram os projetos técnicos, há a previsão de que a obra se inicie em breve;

- Procedente em relação à ausência de guarda patrimonial no CEI Jardim São Manoel (subitem 2.3 deste relatório), visto que não foram demonstrados nos autos indícios de reforço na segurança do bem público;
- Improcedente em relação ao remanejamento dos estudantes (subitem 2.1 deste relatório), visto que nos autos não foi comprovada qualquer omissão por parte da SME. No entanto, sugere-se que os representantes sejam intimados para complementarem as informações inicialmente apresentadas;
- Improcedente em relação a uma eventual responsabilização em face de demora injustificada da obra (subitem 2.4 deste relatório) uma vez que não foi comprovado nenhum dano ao erário até o presente."

Na sequência, a Secretaria de Educação foi oficiada para apresentação de esclarecimentos acerca do Relatório Conclusivo.

A Secretaria de Controle Externo, ao analisar as informações prestadas, manteve as conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a expedição de ofício à Origem para apresentação de subsídios complementares, contendo esclarecimentos mais detalhados a fim de comprovar a adoção de providências.

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação prestou esclarecimentos, nos quais informou que a CEI Jardim São Manoel passou por reforma, em caráter emergencial, para contenção de talude e recomposição de muro de arrimo. Afirmou que a obra foi tratada no processo 6022.2023/0004263-4, com a contratação e a fiscalização sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), a qual foi finalizada e as atividades da unidade educacional normalizadas (documento 107322858). Apresentou também Relatório de Fiscalização emitido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

Após análise das informações prestadas, a Secretaria de Controle Externo concluiu que a situação relativa aos problemas estruturais no muro de contenção no CEI Jardim Manoel foi solucionada, e que houve perda do objeto para que a Administração zelasse pelo patrimônio público durante o período das obras, evitando que a escola fosse depredada, uma vez que as atividades educacionais já foram retomadas na unidade escolar.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, em face de perecimento de seu objeto.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de deficiências estruturais no muro de arrimo do CEI Jardim São Manoel que resultaram na interdição da unidade escolar.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, em conformidade com as manifestações da Auditoria, restou comprovado nos autos que a Administração concluiu as obras de contenção de talude e recomposição de muro existente, solucionando assim os problemas estruturais então apresentados, com a normalização das atividades da unidade educacional.

Diante do exposto, conheço da Representação interposta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a prejudicada, diante da perda superveniente de seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2024 08:54:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo